**PROCESSO TC: 002445/2014**

**ORIGEM: Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe**

**ESPÉCIE: Representação**

**INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Sergipe**

**PROCURADOR: João Augusto dos A. Bandeira de Mello – Parecer Nº 4/2022**

**RELATOR: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

**DECISÃO TC 23382 PLENO**

**EMENTA:** Representação. Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe. Subvenções sociais. O feito atingiu seu objetivo, no sentido de vedar novos repasses de subvenção. Extinção do feito sem apreciação do mérito. Iliquidez. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Cons. Substituto Alexandre Lessa Lima (Relator), Cons. Ulices de Andrade Filho, a Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, o Cons. Substituto Rafael Sousa Fonsêca, Cons. Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 30/06/2022, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, pela extinção do feito sem apreciação do mérito por sua iliquidez, e seu consequente **ARQUIVAMENTO**, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 205/2011.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 13 de outubro de 2022.

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**
**Conselheiro Presidente**

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/10/2022 16:07:12
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 14/10/2022 08:56:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/10/2022 12:32:00

**ALEXANDRE LESSA LIMA**
**Conselheiro Substituto**

**Fui presente:**

**JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**
**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação promovida pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, acerca de supostas irregularidades existentes em repasses de recursos financeiros a título de subvenções sociais da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe – ALESE, para organizações do terceiro setor.

O Processo foi instruído pela 5ª CCI, cuja relatoria era, à época, do Conselheiro Clovis Barbosa de Melo, e, em Decisão Plenária n° 18.814/2015 esta Corte de Contas aprovou emissão de medida cautelar, determinando que fossem suspensos quaisquer repasses de recursos públicos para as organizações investigadas e que foram objeto do trabalho da auditoria técnica. A decisão também determinou, dentre outras, a fixação do prazo de 45 dias para que a ALESE enviasse a este Tribunal as prestações de contas de entidades faltantes, sob pena de lavratura de Auto de Infração.

Aberta vista ao Ministério Público Especial, o Douto Procurador –Geral João Augusto Bandeira de Mello, através do Parecer nº 79/2017, opinou no sentido do retorno dos autos à 5ª CCI, com a finalidade de verificação do cumprimento das determinações emanadas pela Medida Cautelar consubstanciada na Decisão n° 18.814/2015 Pleno, bem como a especificação das responsabilidades descritas nos autos, citando-se todos os responsáveis, inclusive as entidades envolvidas, assegurando a todos os interessados o contraditório e a ampla defesa.

Em seguida, os autos foram encaminhados para a digitalização, por necessidade de adequação ao sistema de processos eletrônicos, o e-TCE.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/10/2022 16:07:12
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 14/10/2022 08:56:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/10/2022 12:32:00

Após o retorno da digitalização, a 5ª CCI emitiu a informação n º 87/2020, sugerindo a citação das entidades envolvidas, através de seus representantes legais à época dos fatos, para atenderem à demanda originada das investigações processadas pelo Ministério Público do Estado e este Tribunal. A sugestão foi devidamente acolhida e os autos foram devolvidos a unidade técnica para expedir as citações necessárias.

No entanto, em nova manifestação, por meio do Despacho nº 917/2020, a 5ªCCI esclareceu que para a emissão de citações das Ong's, foi realizada a tentativa de localizar endereço de correspondência, sendo todas frustradas, além disso, pelo cadastro contido na Receita Federal, todas as unidades estão Inaptas ou Baixadas em sua situação cadastral.

Na sequências, novamente com os autos, o douto Procurador-Geral João Augusto Bandeira de Mello, através do Parecer Nº 4/2022, observou que os atos processuais ao longo deste Processo e fatos narrados se referem à épocas anteriores ao ano de 2013, ou seja, há quase nove anos passados.

Indo mais adiante, o d. Procurador-Geral apontou que o feito atingiu seu objetivo, no sentido de vedar novos repasses de subvenção, por outro lado, verificou a informação da unidade técnica acerca da total inviabilidade de sua continuidade em face da iliquidez da imputação.

Além disso observou prejuízo ao contraditório e ampla defesa, pelo tempo decorrido, também estando prejudicada pelo mesmo motivo a imputação visando ao ressarcimento de eventual dano ao erário.

**Por fim, o Procurador-Geral João Augusto Bandeira de Mello, concluiu o Parecer Nº 4/2022 opinando pela extinção do feito sem apreciação do mérito por sua iliquidez, e seu consequente arquivamento,** pela inviabilidade de sua instrução conforme suscitado pela CCI oficiante.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/10/2022 16:07:12
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 14/10/2022 08:56:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/10/2022 12:32:00

**VOTO**

À luz do exposto, coaduno *in totum* com as manifestações do *Parquet* Especial e julgo pela extinção do feito sem apreciação do mérito por sua iliquidez, e seu consequente **ARQUIVAMENTO**, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 205/2011.

É como voto.

**Isto posto, e**

**CONSIDERANDO** que o processo se acha devidamente instruído;

**CONSIDERANDO** a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

**CONSIDERANDO** o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

**CONSIDERANDO** o que mais dos autos consta.

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 30/06/2022, por unanimidade de votos, pela extinção do feito sem apreciação do mérito por sua iliquidez, e seu consequente **ARQUIVAMENTO**, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 205/2011.

Participaram do Julgamento, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto**,** o Cons. Ulices de Andrade Filho, a Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, o Cons. Substituto Rafael Sousa Fonsêca, Cons. Substituto Francisco Evanildo de Carvalho e o Cons. Substituto Alexandre Lessa Lima (em substituição ao relator, o Cons. Carlos Pinna de Assis).

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/10/2022 16:07:12
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 14/10/2022 08:56:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/10/2022 12:32:00